



Número: **0600936-53.2026.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar 1 - Glenda Moreira Borges**

Última distribuição : **02/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Debate Político, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CORAÇÃO DA GENTE [MDB/PL/NOVO/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR D'MOURA SOUZA (ADVOGADO)
GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA (REPRESENTADO)	
	RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) ISABELA RICKEN SPADRIZANI registrado(a) civilmente como ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA registrado(a) civilmente como ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) FELIPE TERRA CYRINEU (ADVOGADO)
OTAVIANO OLAVO PIVETTA (REPRESENTADO)	
	RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) ISABELA RICKEN SPADRIZANI registrado(a) civilmente como ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA registrado(a) civilmente como ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) FELIPE TERRA CYRINEU (ADVOGADO)
MATO GROSSO NAO PODE PARAR I [REPUBLICANOS/PODE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - MATO GROSSO (REPRESENTADO)	
	RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) ISABELA RICKEN SPADRIZANI registrado(a) civilmente como ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA registrado(a) civilmente como ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) FELIPE TERRA CYRINEU (ADVOGADO)

Outros participantes

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19100953	03/09/2026 20:28	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0600936-53.2026.6.11.0000

REPRESENTANTE: CORAÇÃO DA GENTE [MDB/PL/NOVO/FEDERAÇÃO
RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - MATO GROSSO

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

REPRESENTADO: MATO GROSSO NAO PODE PARAR I
[REPUBLICANOS/PODE/FEDERAÇÃO PSDB

CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-
UNIÃO/11-PP)] - MATO GROSSO

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A

REPRESENTADO: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A

REPRESENTADO: GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Visto,

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **Coligação “Coração da Gente”** em face de **Otaviano Olavo Pivetta, Gisela Simona Viana de Souza e Coligação “Mato Grosso Não Pode Parar”**, em razão de conteúdo divulgado no perfil @otavianopivetta, no Instagram, em 1º de setembro de 2026.

Narra a inicial, em síntese, que a publicação impugnada utiliza trecho de manifestação do candidato *Wellington Fagundes*, no qual afirma nunca ter sido delatado, seguido de recorte de reportagem antiga relacionada à delação do *Silval Barbosa* e, ao final, de áudio com a expressão “*Th, rapaz. Putz, cara.*” sobreposto à imagem do candidato.

Pondera a Representante que, embora os registros utilizados sejam autênticos, sua edição e encadeamento teriam alterado o contexto dos fatos, ao confrontar a declaração atual do candidato com notícia antiga, sem apresentar os posteriores desdobramentos das investigações relacionadas ao Programa MT Integrado e à Operação Ararath.

Argumenta, nesse sentido, que o nome de *Wellington Fagundes* não integrou o polo passivo da ação civil pública posteriormente ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, razão pela qual a utilização do recorte jornalístico, da forma apresentada, transmitiria ao eleitor a falsa percepção de que permaneceria vinculada ao candidato imputação decorrente daqueles fatos.



Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-09 em 04/09/2026 18:59:24

Número do documento: 26090319284487200000018838055

<https://pje.tre-mt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090319284487200000018838055>

Assinado eletronicamente por: GLENDA MOREIRA BORGES - 03/09/2026 20:28:50

Alega, ainda, que a inserção do áudio ao final da peça teria atribuído artificialmente ao candidato reação inexistente, caracterizando conteúdo manipulado e descontextualizado.

Com base nisso, requer, em tutela de urgência, a indisponibilização da publicação impugnada.

Os Representados compareceram espontaneamente ao processo e apresentaram contestação, na qual sustentam, em síntese, que o conteúdo reproduz fato verdadeiro e anteriormente noticiado, uma vez que *Wellington Fagundes* teria sido efetivamente mencionado na delação de *Silval Barbosa*. Defendem, ainda, que os registros audiovisuais são autênticos e que o áudio inserido ao final constitui recurso humorístico, sem adulteração da voz ou da imagem do candidato.

A defesa suscitou, ainda, conexão com a Representação nº 0600937-38.2026.6.11.0000, que versa sobre o impulsionamento da mesma publicação.

Após, a Representante apresentou manifestação para esclarecer divergência existente na petição inicial quanto ao endereço eletrônico da publicação, indicando como correto aquele informado no pedido de tutela de urgência.

É o relato do necessário.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, a concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A petição inicial vem acompanhada da identificação específica da postagem impugnada, com indicação do respectivo endereço eletrônico, cuja divergência pontual foi posteriormente esclarecida pela Representante como mero erro material, com expressa indicação da URL correta, de modo que o conteúdo questionado se encontra suficientemente individualizado, em princípio, para atender à exigência do artigo 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e viabilizar o exame do pedido de remoção.

A liberdade de expressão protege críticas firmes, ironias e recursos de edição próprios do debate político. Por essa razão, o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 exige a menor interferência possível da Justiça Eleitoral na internet e reserva a remoção de conteúdos para situações de violação às regras eleitorais.

A controvérsia não reside propriamente na autenticidade dos registros utilizados na publicação, mas no significado resultante de seu encadeamento e, especialmente, na alegação de que a reprodução de notícia antiga, sem referência aos posteriores desdobramentos dos fatos, teria transmitido ao eleitor informação descontextualizada.

No caso concreto, ao menos neste juízo de cognição sumária, **não se verificam** elementos suficientemente seguros para caracterizar a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência.

À primeira vista, o teor do vídeo não permite a conclusão, de forma incontroversa e sem exame aprofundado, de atribuição de fato descontextualizado que represente, objetivamente, ofensa à sua honra, imagem ou decoro.



A documentação apresentada revela que o recorte jornalístico utilizado na publicação possui correspondência com fato noticiado à época, relacionado à menção do nome de *Wellington Fagundes* no contexto da delação de *Silval Barbosa*. A própria documentação indicada na inicial registra a existência dessa referência, embora também demonstre que o candidato não integrou o polo passivo da ação civil pública posteriormente ajuizada.

Nesse cenário, a circunstância de o candidato não ter figurado posteriormente como demandado, não demonstra, de plano, que a simples reprodução da notícia pretérita constitua divulgação de fato sabidamente inverídico.

Da mesma forma, o exame preliminar do caso não permite concluir, com a segurança necessária, se a sequência dos registros e a inserção do áudio ao final apenas empregam recursos de edição e crítica política ou se, consideradas em seu conjunto, alteram substancialmente o contexto dos fatos a ponto de transmitir ao eleitor conclusão diversa daquela que decorre dos acontecimentos efetivamente documentados.

Com efeito, a definição acerca da existência de descontextualização exige cotejo mais aprofundado entre o conteúdo da publicação, os fatos originalmente noticiados, seus posteriores desdobramentos e o sentido produzido pela edição da peça audiovisual, providência que não se compatibiliza com o exame restrito próprio da tutela de urgência.

Frise-se que a intervenção da Justiça Eleitoral sobre manifestações inseridas no debate político exige cautela, especialmente nesta fase processual, de modo que a retirada imediata de conteúdo pressupõe elementos suficientemente seguros acerca de sua irregularidade, o que, por ora, não se evidencia.

Nesse cenário, ausente a probabilidade do direito, resta prejudicada análise do perigo de dano, a despeito da sensibilidade do período eleitoral.

Do exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **indefer-se** a tutela provisória de urgência requerida.

Diante do comparecimento espontâneo dos representados e a apresentação de resposta, dispensa-se a citação.

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme o artigo 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, conclusos.

Publicado no sistema informatizado.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Cuiabá/MT, *datado e assinado eletronicamente*.

GLENDAMOREIRA BORGES



